



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10314.008622/2008-61  
**Recurso n°** 10.314.008622200861 De Ofício  
**Acórdão n°** **3403-003.160 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de agosto de 2014  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - DRAWBACK  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Período de apuração: 27/07/2003 a 10/10/2007

DRAWBACK SUSPENSÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. GLOSAS. IMPORTAÇÕES. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO FÍSICA. EXPORTAÇÃO DO PRODUTO ANTERIORMENTE À IMPORTAÇÃO DO INSUMO BENEFICIADO. ERRO. REVERSÃO.

Cancela-se o lançamento de ofício decorrente de glosa de exportações de produtos vinculadas a ato concessório, em razão de terem sido realizadas em data anterior à de importação dos insumos, quando essa circunstância efetivamente não se confirmou.

Recurso de Ofício Negado

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Esteve presente ao julgamento o Dr. Alberto Medeiros, OAB/DF 24.741

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

## Relatório

O estabelecimento filial 0005 de ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA. teve lavrados contra si os autos de infração de fls. 5 a 40, 266 a 297, 495 a 528 e 695 a 728, para formalização da terminação e exigência de crédito tributário referente a, respectivamente, Imposto sobre a Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação – IPI, Contribuição para o PIS/Pasep na importação – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social na importação – Cofins. A exação montou a R\$ 10.148.001,25 na data da lavratura.

Sintetizo, na continuação, o motivo das glosas procedidas pela Fiscalização e as impugnações respectivas:

MOTIVO DA GLOSA	ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO
Desrespeito ao princípio da vinculação física, verificado a partir da constatação de que algumas importações ocorreram em data posterior à das respectivas exportações. Além disso, houve sobras de mercadorias, não utilizadas como insumos nos produtos exportados, mica), mas importadas para o fim de reposição de estoque (ACs 20050277847-Santiago Linha 2, AC 20060051949-Metrovias Argentinas e AC 20030040647-Santiago Linha 4).	Equívoco no lançamento quanto à data do desembarço da primeira importação do AC Santiago Linha 2, DI nº 06/15379820, pois a mesma foi desembarçada em 05/01/06, e não em 18/12/06, o que impacta na lista das importações feitas após a exportações respectivas, já que as exportações são posteriores a 21/09/06.
Importação de mercadorias para testes, hipótese não contemplada pelo regime de drawback suspensão, e sim pelo de admissão temporária (ACs 20050277847-Santiago Linha 2 e 20030040647-Santiago Linha 4).	Algumas mercadorias mostraram-se inadequadas ao uso para o qual foram importadas, tendo sido devolvidas ao exterior dentro do prazo de operacionalização do ato concessório, ocorrendo extinção do regime dentro de uma das três hipóteses legalmente previstas.
Ocorrência de sobras de mercadorias, não utilizadas como insumos nos materiais exportados, parte nacionalizada por valores inferiores aos que a Fiscalização considera corretos, parte transferida para AC diverso, sem prévia autorização da SECEX, parte mantida em estoque da atuada, conforme declarações prestadas, e parte com destino não esclarecido pela atuada.	Exceto para um dos AC's em apreço, as sobras ficaram em percentual inferior a 5 %, permitido pela SECEX.

O julgamento do lançamento foi convertido em diligência pela 1ª Turma da DRJ/SPI, para que, nos termos da Resolução nº 1.036, de 25 de agosto de 2011, fls. 3.190 a 3.193, fossem prestados os seguintes esclarecimentos:

*01 – Considerando-se que, para os três atos concessórios, foi alegado ter havido importações para reposição de estoque*

*(exportação antecedendo a importação), e pelo menos quanto ao AC nº 20050277847 (Santiago Linha 2) há equívoco quanto à data da primeira importação, necessário se torna sejam relacionadas todas as DI's que envolvam importação para reposição de estoque, total ou parcialmente.*

*02 – Considerando-se que, para dois AC's (Santiago Linha 2 e Santiago Linha 4) houve alegação de importação de mercadorias exclusivamente para realização de testes, necessário se torna sejam relacionadas todas as DI's que envolvam importação para tal finalidade, total ou parcialmente.*

*03 – Considerando-se que, para os três atos concessórios foi alegado ter havido sobras do processo produtivo, necessário se torna sejam relacionadas todas as DI' que envolvam importação total ou parcial, de mercadorias não utilizadas no processo produtivo.*

*04 – Além do relacionamento de DI's referido nos três itens anteriores, é relevante saber como o valor global do Auto (para tributos / contribuições), pode ser desdobrado entre as três situações mencionadas: a) importação para reposição de estoques, b) importação para realização de testes, e c) sobras não utilizadas no processo produtivo.*

Esclarecimentos prestados às fls. 3202 a 3207 e tabelas de fls. 3281 a 3295, a 23ª Turma da DRJ/SP1 julgou a impugnação procedente em parte, apenas para excluir do lançamento a glosa decorrente do erro na data de desembaraço da DI nº 06/15379820, reconhecido pela autoridade lançadora. O Acórdão nº 16-47.089, de 28 de maio de 2013, fls. 3.567 a 3.586, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS*

*Período de apuração: 27/07/2003 a 10/10/2007*

*DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO.*

*É cabível a cobrança de tributos, multas e juros moratórios quando ocorrer inadimplemento do compromisso de exportação.*

*DRAWBACK - SUSPENSÃO. PROCESSO PRODUTIVO. RESÍDUOS E PERDAS.*

*A aceitação, pela Secex, de percentuais relativos a resíduos e perdas, para fins de emissão de atos concessórios de drawback suspensão, informados pela interessada, com base em laudo técnico, é circunstância que não vincula a fiscalização da SRF, que pode, mediante exame do processo produtivo no estabelecimento industrial, apurar percentuais distintos.*

*DRAWBACK - SUSPENSÃO QUEBRAS DE ESTOQUE NÃO COMPROVADAS.*

*O inadimplemento do compromisso de exportação estabelecido no Ato Concessório da Secex/Decex ensejam a cobrança dos*

*impostos, relativo às mercadorias importadas, no regime aduaneiro especial de Drawback-modalidade suspensão. São devidos os tributos aduaneiros suspensos pela aplicação do regime aduaneiro especial de drawback, relativamente às perdas previstas no processo produtivo, quando as mesmas não se confirmarem.*

*DRAWBACK - SUSPENSÃO. IMPORTAÇÃO PARA REPOSIÇÃO DE ESTOQUES OU PARA REALIZAÇÃO DE TESTES. A importação de mercadoria para reposição de estoques configura equívoco quanto à modalidade do benefício que foi utilizada, pois caberia aí o drawback-isenção ou o drawback-restituição. A importação de mercadorias para realização de testes, com posterior devolução das mesmas ao exterior, configura equívoco quanto ao regime aduaneiro utilizado, pois para tal o mais adequado seria a admissão temporária.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 27/07/2003 a 10/10/2007*

*AUTO DE INFRAÇÃO NULIDADE . CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA*

*Para que haja nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, é necessário que exista vício imprescindível à validade do mesmo. Desta forma, se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, mediante substancial defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.*

*IMPUGNAÇÃO. PROTESTO PELA JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE.*

*As regras do Processo Administrativo Fiscal estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando, ainda, os argumentos pertinentes e as provas que o reclamante julgar relevantes. Assim, não se configurando nenhuma das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, é inadmissível pedido pela juntada posterior de documentos.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Dessa decisão foram interpostos recurso de ofício pelo presidente da 23ª Turma da DRJ/SP1 e recurso voluntário pelo contribuinte, fls. 3.648 a 3.712, requerendo a exoneração do crédito tributário mantido.

Nada obstante, em face da edição da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que reabriu os prazos previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o autuado, para valer-se das reduções lá previstas, peticionou, desistindo do recurso voluntário interposto, e aderiu ao parcelamento constante no art. 1º da referida Lei (fls. 3.717 a 3.721 e 3.759).

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

### Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

A decisão recorrida julgou o lançamento de ofício parcialmente procedente, determinando a exoneração de R\$ 6.300.683,86, e mantendo o valor de R\$ 3.847.317,39.

Exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em valor superior ao fixado pela Portaria MF nº 03, de 2008, conheço do recurso de ofício impetrado pelo presidente da 23ª Turma da DRJ/SP1.

No mérito, o recurso de ofício não merece provimento.

Compulsando a Informação Fiscal produzida para atendimento da diligência determinada pela autoridade julgadora *a quo*, ficou assentado que:

*De fato, houve o equívoco apontado. A DI 06/0019762-4, desembaraçada em 06/01/06, foi a primeira importação realizada ao amparo desse AC. Na autuação, considerou-se como primeira a DI 06/15379820, desembaraçada em 19/12/06. Portanto, perfeitamente cabível a manifestação da empresa com relação a esse ponto.*

*Reconhecido o erro, a fiscalização refez os cálculos com o objetivo de contemplar as 21 exportações que haviam sido desconsideradas.*

Assim, expressamente reconhecido pela autoridade lançadora o erro cometido na glosa, correto o seu cancelamento.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala de sessões, em 19 de agosto de 2014

  
Alexandre Kern

CÓPIA